



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

| |
|---|
| Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 50/2023. |
| Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes. |
| Relator: Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves. |

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 50/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, institui a Lei Municipal de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de junho de 2023. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designado relator, nos termos do art. 70 da norma regimental.

De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos arts. 70 e 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

Gonçalves



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentre o rol dos legitimados para a iniciativa comum de projetos de leis ordinárias e complementares se encontra o Prefeito Municipal, como sendo do representante do Município. Inclusive existem os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante o art. 44 da Lei Orgânica, além de outros casos previstos no próprio texto da Lei Orgânica.

Assim sendo, além de ser o único legítimo para iniciar o processo legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito Municipal possui letimidade para iniciar o processo legislativo de leis de iniciativa comum.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é válida, não apresentando vício de origem.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O assunto legislado é de predominância local, embora suplementando competências dos demais entes federados, preponderando-se os interesses do ente federado local com os demais entes federados.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema legislado, podemos destacar os princípios da ordem econômica previstos no texto constitucional. Podemos exemplificar os seguintes artigos da CF de 88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;*
- II - propriedade privada;*
- III - função social da propriedade;*
- IV - livre concorrência;*
- V - defesa do consumidor;*



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico."

É importante que o Município se atenha nos princípios norteadores da ordem econômica do todo o Estado Democrático de Direito, para fins de promovermos um desenvolvimento equilibrado, com fundamentos justamente nos princípios estruturantes do Estado Republicano.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Importante princípio estruturante se encontra no art. 1º, IV, da Constituição Federal, e que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é o princípio dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

O nosso Estado Democrático Direito, para fins de distribuição espacial administrativa e política, em seu art. 18 da Constituição Federal, também reconheceu o Município como ente federado com autonomia, o que implica a capacidade de possuir governo próprio e capacidade de editar suas próprias leis, dentro dos limites circunscritos pelo ente soberano.

Assim sendo, a ordem econômica na esfera local deve observar os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, bem como aos princípios gerais da ordem econômica previstos no texto constitucional, para fins de planejar, incentivar e fiscalizar as atividades econômicas no âmbito de sua competência.

Com base nos princípios da ordem econômica foi editada a Lei nº 13.874/19, que trata da proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas. Por meio dela, fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, além de uma série de garantias para o livre mercado.

Sobre o mérito da matéria, reproduzimos o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente projeto de lei que institui a Lei Municipal de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

A presente minuta de Lei Municipal de Liberdade Econômica encaminhada à apreciação deste Poder Legislativo visa estabelecer diretrizes e garantias de livre mercado para o processo de abertura e licenciamento de empresários e pessoas jurídicas no âmbito do município de Nova Venécia/ES, observados os termos da Lei Federal nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica e o disposto no inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

O intuito desta propositura objetiva conceder segurança jurídica na implementação de medidas de desburocratização e pacificar o entendimento acerca dos trâmites a serem cumpridos no processo de registro, formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte ou tipo societário na municipalidade, visando estruturar e organizar adequadamente a máquina de serviços públicos mercantis para ocasionar a melhoria do ambiente de negócios da região e aumentar a geração de emprego, renda e arrecadação tributária.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A liberdade econômica é fator preponderante para o crescimento econômico de uma localidade, bem como requisito para o fomento ao empreendedorismo e incentivo à produtividade e inovação. Desta forma, trata-se de proposta com objetivo de aperfeiçoar os trâmites do processo mercantil municipal para reduzir o tempo de abertura de empresas de baixo risco, disciplinar garantias e conceder maior liberdade ao ramo empresarial, buscando tornar Nova Venécia uma cidade ainda mais atrativa e que estimula iniciativas que contribuem para fomentar e fortalecer o setor empresarial, em prol dos benefícios de crescimento e desenvolvimento econômico da região.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria se trata de caso de suplementação da legislação federal, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, inciso II, da Carta Constitucional de 88, cuja competência foi atribuída ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo pelo Prefeito Municipal.

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

Sendo assim, manifesto-me pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 50/2023.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 50/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Comissão
PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Relator – Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE

Pela Conclusão
Mago José N. da M.

PELAS CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 50/2022

| | |
|-------------|---|
| PROJETO: | PROJETO DE LEI Nº 50/2023: institui a Lei Municipal de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Nova Venécia-ES. |
| INICIATIVA: | Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT). |
| RELATOR: | Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE). |

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE), às folhas 17 a 22, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 21 de junho de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




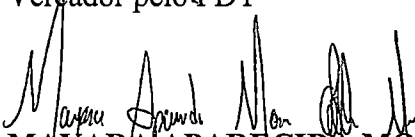
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 50/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÓ
Vice-Presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF – RELATOR
Vereador pelo PODE